



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008564-74.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES, é apelado JOEL LOS BRAGA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008564-74.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

APELADO: JOEL LOS BRAGA

VOTO Nº 54.324

**MANDATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS –
RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – OBRIGAÇÃO DE
RESTITUIÇÃO – DANO MORAL CONFIGURADO – JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
– RECURSO NÃO PROVIDO.**

- 1. Indeferida a justiça gratuita, pois a apelante não comprovou efetiva hipossuficiência nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.**
- 2. Restou demonstrado que a apelante reteve indevidamente valores pertencentes ao apelado por aproximadamente 08 anos, violando a obrigação prevista no artigo 668, do Código Civil.**
- 3. A retenção prolongada e injustificada de valores caracteriza abuso de confiança e dano moral, sendo adequado o montante arbitrado. Precedentes.**
- 4. Correta a incidência de correção monetária e juros moratórios desde a data do levantamento dos valores, conforme artigo 670, do Código Civil.**
- 5. Honorários sucumbenciais mantidos e majorados para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.**
- 6. Recurso não provido.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência das pretensões de recebimento de valores retidos e de indenização de dano moral derivadas de contrato de prestação de serviços advocatícios,

condenada a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.519,29, com correção monetária e juros moratórios a partir do levantamento (26/09/2016), nos termos do artigo 670, do Código Civil, bem como ao pagamento de indenização de dano moral arbitrada em R\$ 21.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir da sentença, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação.

Inconformada, a ré requer, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, alegando dificuldades financeiras decorrentes de sua suspensão temporária pelo Conselho de Ética e Disciplina da OAB/SP, o que impactou sua única fonte de renda. Sustenta que, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC, sua declaração de hipossuficiência deve ser presumida verdadeira. No mérito, a apelante contesta a fundamentação da sentença, argumentando que sempre manteve transparência na condução do processo e que não houve recusa ou omissão dolosa quanto à prestação de informações ao apelado. Sustenta que não houve retenção indevida de valores e que eventuais discordâncias deveriam ter sido tratadas administrativamente. Alega que a condenação por danos morais é indevida, pois não há comprovação de prejuízo extrapatrimonial relevante, uma vez que o caso se restringe a uma controvérsia contratual. Argumenta que, mesmo em hipóteses de inadimplemento contratual, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige a demonstração de efetiva violação de direitos da personalidade para justificar a indenização por danos morais. Além disso, pleiteia a alteração do termo inicial da incidência de juros e correção monetária, argumentando que, em se tratando de relação contratual, a atualização deve ocorrer a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. Por fim, requer a redução dos honorários sucumbenciais, fixados em 15% do valor da condenação, alegando que o percentual é excessivo e não foi devidamente fundamentado pelo juízo de origem. Diante do exposto, pleiteia a reforma da sentença para: a) A concessão da justiça gratuita; b) A exclusão da condenação por danos morais ou sua redução; c) A alteração do termo inicial dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros e correção monetária para a data da citação; d) A redução dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo, respondido e sem preparo.

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

O pedido de concessão do benefício da justiça gratuita foi corretamente indeferido pelo juízo de origem, considerando-se que os documentos constantes dos autos demonstram padrão de vida incompatível com a hipossuficiência alegada (fls. 304/310).

Ademais, a apelante ignorou a decisão de fl. 290 que determinou a juntada da declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, impossibilitando a apuração da sua real condição financeira.

O benefício da gratuidade não pode ser concedido a quem não comprova efetiva insuficiência de recursos, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.

Segue que está devidamente comprovado que a apelante levantou os valores decorrentes do êxito da demanda trabalhista patrocinada em favor do apelado e reteve indevidamente a quantia por aproximadamente oito anos. A tese apresentada pela apelante, no sentido de que o apelado não buscou os valores, não prospera, pois, a obrigatoriedade do repasse independe de provocação do mandante.

Inequívoca, portanto, a violação pela apelante do disposto na segunda parte do artigo 668, do Código Civil, segundo a qual “o *mandatário* é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja".

No mesmo sentido, o artigo 9º, do Código de Ética e Disciplina da OAB: "A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento".

A alegação de que o apelado não compareceu ao escritório, nem manteve seus dados atualizados, demandava, no mínimo, que a apelante adotasse uma das medidas previstas na Lei para exonerar-se da obrigação de pagamento, como a ação de consignação em pagamento, com a citação do apelado por edital, se assim fosse necessário.

A retenção prolongada e sem justificativa válida de verbas do cliente constitui grave infração ética, representando verdadeira traição da confiança depositada pelo mandante. O apelado depositou na apelante a confiança de que seria bem assistido. Contudo, a apelante frustrou a justa expectativa do apelado, pois reteve parte do numerário que não lhe pertencia.

Incontornável, por isso, o reconhecimento do dano moral, tal qual se deu na sentença.

Nesse sentido:

MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Apropriação indevida de valores pelos advogados corréus, na condição de mandatários da autora. Sentença de parcial procedência. Apelo dos corréus, sustentando nulidade por alegado cerceamento de defesa e necessidade de oitiva da autora, ilegitimidade passiva do corréu

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Roberto, desacerto contratual e honorários de sucumbência, sem cabimento de indenização por danos morais, com pedido subsidiário de redução dos danos morais para R\$ 3.000,00. Preliminares rejeitadas. Cerceamento de defesa incorrente, oportunizada a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório pleno, bastante a prova dos autos para o livre convencimento motivado do julgador. Provas documentais suficientes para corroborar as alegações autorais, considerada desnecessária a oitiva da autora, pessoa idosa e vulnerável, uma vez que o próprio réu confessa que nunca repassou nenhum valor, argumentando que a autora supostamente não queria pagar os honorários sucumbenciais. Evidente a caracterização do dano moral. A retenção levada a cabo pelos corréus apelantes, na condição de mandatários dos interesses da autora, feriu de morte a confiança inicialmente depositada pela autora ao contratar os serviços dos corréus, caracterizando conduta que justifica o profundo dissabor narrado pela reclamante, que ultrapassa (em muito) o mero aborrecimento, importando em quebra da relação de confiança. Precedentes jurisprudenciais. Parcial provimento recursal para adequar e reduzir o excesso, delimitados os danos morais, de acordo com os limites do pedido, na forma dos artigos 141 e 492 do CPC, mantida, no mais, a r. sentença. Recurso provido em parte, rejeitadas as preliminares.

(TJSP; Apelação Cível 1034172-39.2023.8.26.0100; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

MANDATO - Advogado - Levantamento de dinheiro em ação judicial - Retenção de importâncias que deveriam ter sido repassadas à cliente - Ação de indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Retenção indevida de valores reconhecida em ação de prestação de contas cuja sentença transitou em julgado - Imposição de sanção disciplinar ao advogado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Conduta manifestamente ilícita - Danos morais caracterizados - Ação procedente - Apelação provida.

(TJSP; Apelação Cível 1018077-05.2021.8.26.0002; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022)

MANDATO Ação de cobrança e indenização por retenção indevida de valores recebidos no exercício de atividade profissional, acolhida parcialmente Apelação. com preliminar invocando cerceamento de defesa Inocorrência - Repasse de valores de forma parcelada (com interregno de quase 2 anos entre cada parcela) e em valor insuficiente Mandatário que deve arcar com juros moratórios e correção monetária de valores levantados em nome do mandante - Incidência da regra constante do artigo 670 do Código Civil - Juros contados a partir do abuso dos poderes de mandato e não a partir da citação Ressarcimento do dano material que deverá observar os pagamentos já havidos e, inclusive, reconhecidos pelos apelados - Danos morais evidenciados Valor arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade Recurso provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1092850-52.2020.8.26.0100; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

O montante fixado de R\$ 21.000,00 está dentro dos padrões razoáveis e atende às finalidades compensatória e pedagógica. A conduta da apelante foi grave e a solução do litígio só foi alcançada com a intervenção do Poder Judiciário, a justificar o montante arbitrado.

A sentença corretamente fixou o ressarcimento do valor devido, com correção monetária e juros moratórios desde a data do levantamento dos valores (26/09/2016), nos termos do artigo 670, do Código Civil. Assim, não há que se falar em alteração do termo inicial dos encargos. Nesse sentido:

MANDATO - Serviços Advocatícios - Ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente – Prejuízo ao autor decorrente da omissão dolosa dos réus em entregar ao constituinte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores recebidos em ação de inventário – Comprovação de recebimento pelos réus de numerário, sem justificativa válida para a retenção de valor por mais de dois anos – Recurso do autor - Mandatário que deve arcar com juros moratórios e correção monetária de valores levantados em nome do mandante – Incidência da regra constante do artigo 670 do Código Civil – Juros contados a partir do abuso dos poderes de mandato e não a partir da citação – Dano extrapatrimonial evidenciado – Má conduta profissional, ao se reter valor do constituinte – Prejuízo evidenciado à vista dos fatos articulados na petição inicial – Majoração do valor pleiteado, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - sentença alterada – Recurso provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1000565-92.2024.8.26.0005; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Por fim, a pretensão de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais também não merece acolhimento, pois 15% sobre o valor da condenação é razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pela patrona do apelado.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorando os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

SÁ DUARTE

Relator